

PARECER N° , DE 2016

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 61, de 2016, do Deputado Laércio Oliveira, que *altera os arts. 580 e 585 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre a contribuição sindical devida pelos agentes ou trabalhadores autônomos, pelos profissionais liberais e pelas pessoas jurídicas ou equiparadas.*

RELATOR: Senador **PAULO PAIM**

I – RELATÓRIO

Vem a exame desta Comissão de Assuntos Sociais (CAS), o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 61, de 2016, do Deputado Laércio Oliveira, que *altera os arts. 580 e 585 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre a contribuição sindical devida pelos agentes ou trabalhadores autônomos, pelos profissionais liberais e pelas pessoas jurídicas ou equiparadas.*

A proposição tramitou por cinco anos na Câmara dos Deputados e restou aprovada naquela Casa Legislativa, após amplo entendimento sobre a relevância de seu mérito.

Trata-se de matéria que tem por objetivo encerrar controvérsia sobre o valor da contribuição sindical devida pelos profissionais liberais e pessoas jurídicas a eles equiparadas.

Há muito tempo se discute na via administrativa e judicial a aplicabilidade do Maior Valor de Referência (MVR), previsto atualmente na CLT como base de cálculo da contribuição sindical, como referência ou não para o pagamento da referida contribuição.

Como esse o MVR ficou congelado em termos nominais durantes anos, advém a necessidade de sua atualização como forma de se assegurar a viabilidade administrativa e financeira das entidades sindicais no seu mister de bem representar os profissionais liberais e a eles assemelhados.

Nestes termos o PLC nº 61, de 2016 propõe alterar a redação dos arts. 580 e 585 da CLT, abrangendo tanto a contribuição sindical profissional dos profissionais liberais como da contribuição sindical patronal, também afetada pelo MVR.

O inciso II, do art. 580, na redação proposta pelo PLC estabelece para os profissionais liberais, uma importância de R\$ 217,20 (duzentos e dezessete reais e vinte centavos) anuais a título de contribuição sindical, e para os agentes ou trabalhadores autônomos que não se enquadrem como profissionais liberais, uma importância de R\$ 89,66 (oitenta e nove reais e sessenta e seis centavos).

Já o inciso III fixa para as pessoas jurídicas ou equiparadas, uma importância proporcional ao capital social registrado nas respectivas Juntas Comerciais ou órgãos equivalentes, mediante a aplicação de alíquotas e acréscimo da parcela a adicionar, conforme a seguinte tabela:

s §§ 1º e
2º deste
artigo
ficam
revogad
os e o §
3º
dispõe
sobre a
fixação
em R\$
179,32
(cento e

Classe de Capital Social	Alíquota	Parcela a adicionar
O Até R\$ 22.415,25		R\$ 179,32
De R\$ 22.415,26 a R\$ 44.830,50	0,8%	-x-
De R\$ 44.830,51 a R\$ 448.305,00	0,2%	R\$ 268,98
De R\$ 448.305,01 a R\$ 44.830.500,00	0,1%	R\$ 717,29
De R\$ 44.830.500,01 a R\$ 239.096.000,00	0,02%	R\$ 36.581,69
A partir de R\$ 239.096.000,01	-x-	R\$ 84.400,89

setenta e nove reais e trinta e dois centavos) da contribuição mínima devida pelas pessoas jurídicas ou equiparadas, independentemente do capital social, ficando, do mesmo modo, estabelecido o capital social de R\$ 239.096.000,00 (duzentos e trinta e nove milhões e noventa e seis mil reais), para efeito do cálculo da contribuição máxima, respeitada a tabela constante do inciso III deste artigo, antes referida.

O § 4º estabelece que os agentes ou trabalhadores autônomos e os profissionais liberais, organizados em empresa, com capital social registrado, recolherão a contribuição sindical de acordo com a tabela antes referida.

O § 5º determina que as entidades ou instituições que não estejam obrigadas ao registro de capital social considerarão como capital, para efeito do cálculo que trata a tabela progressiva antes referida, o valor resultante da aplicação do percentual de 40% (quarenta por cento) sobre o movimento econômico registrado no exercício imediatamente anterior, do qual darão conhecimento à respectiva entidade sindical ou à Superintendência Regional do Trabalho, observados os limites estabelecidos no § 3º deste artigo.

No § 6º excluem-se da regra do § 5º deste as entidades ou instituições que comprovarem, em requerimento dirigido ao Ministério do Trabalho, que não exercem atividade econômica com fins lucrativos.

O § 7º institui regra de reajuste para que os valores previstos neste artigo sejam reajustados em janeiro de cada ano, a partir de janeiro do ano de 2016, inclusive, pela variação acumulada do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, do ano anterior, ou, na hipótese de sua extinção, pelo índice que o suceder.

Na redação atribuída ao art. 585 pelo PLC fica estabelecido que os profissionais liberais empregados poderão optar pelo pagamento da contribuição sindical unicamente à entidade sindical representativa da respectiva profissão, segundo o cálculo previsto no inciso I do art. 580, desde que a exerçam, efetivamente, na firma, na empresa ou no órgão público e como tal sejam neles registrados.

O art. 2º do PLC determina que a primeira atualização dos valores previstos pelo art. 580 da CLT, nos termos de seu § 7º, deverá considerar a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, apurada mensalmente a partir de janeiro de 2015.

Por fim, o art. 3º estabelece na cláusula de vigência que a nova Lei entrará em vigor no dia 1º de janeiro do exercício seguinte ao de sua publicação, ou no primeiro dia do quarto mês subsequente ao de sua publicação, o que for posterior.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental até a presente data.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 90, I, combinado com o art. 100, I e IV, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CAS discutir e votar o presente projeto de lei.

Alterações promovidas na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) inserem-se no campo do Direito do Trabalho.

Normas com esse conteúdo estão entre aquelas de iniciativa comum, previstas no art. 61 da Constituição Federal.

Cabe ao Congresso Nacional legislar sobre o tema, nos termos do art. 48 da mesma Carta. Observados esses pressupostos, a proposição está desprovida de vícios de constitucionalidade ou ilegalidade no que se refere aos seus aspectos formais.

Ressalte-se, ainda, que não se trata de matéria cuja disciplina seja reservada a lei complementar, motivo pelo qual as proposições ora apresentadas são adequadas para a disciplina da questão em exame.

No que se refere a conformidade legislativa, a proposição atende às regras estabelecidas na Lei Complementar nº 95, de 1998, especialmente no que se refere ao art. 12, inciso III.

A propósito do mérito, procura-se adequar a legislação de regência (CLT) a fim de assegurar correto financiamento das atividades de representação profissional praticadas pelo sistema sindical, com ênfase nos profissionais liberais e pessoas jurídicas a ele equivalentes.

Ressalte-se que o Maior Valor de Referência (MVR) foi extinto pela Lei nº 8.177, de 1991 (art. 3º, inciso III), que estabeleceu regras para a indexação da economia e, posteriormente, convertido em valor fixo (Cruzeiros Reais - Cr\$) pela Lei nº 8.178, de 1991 (art. 21, II).

Após esse fato, a Lei nº 8.383, de 1991 instituiu a Unidade Fiscal de Referência (UFIR) como parâmetro de atualização monetária de tributos e determinou a utilização do valor de Cr\$ 126,8621 como divisor para o seu cálculo mensal.

Todavia, a UFIR foi extinta pelo § 3º, do art. 29, da Medida Provisória nº 2.095/96, cujo texto, após sucessivas reedições, foi convertido na Lei nº 10.522/02.

Assim, desde junho de 2002 (data da extinção da UFIR) foi criado um lapso legal de forma a não se cogitar mais a atualização dos valores que servem de base de cálculo da contribuição sindical patronal.

Logo, tendo em vista o fato de que a Constituição Federal de 1988 consagra o princípio da liberdade sindical, conforme o disposto em seu art. 8º, e contempla expressamente a contribuição sindical como receita imprescindível à concretização desse direito, de acordo com o inciso IV deste mesmo artigo, torna-se necessário um ajuste legislativo a fim de corrigir tamanha distorção.

Absolutamente inegável que o congelamento, a partir do ano de 2002, dos valores que servem de base de cálculo do referido tributo, afeta consideravelmente a necessária autonomia e a gestão financeira dos sindicatos, federações e confederações sindicais profissionais e patronais.

Note-se que, por conta dos reajustes salariais concedidos nas datas-bases das categorias profissionais – ou, em última hipótese, devido ao reajuste anual do salário mínimo – as entidades sindicais de trabalhadores têm garantida a atualização da base de cálculo da contribuição sindical profissional, correspondente à remuneração de um dia de trabalho (art. 580, inciso I, da CLT).

Tal situação fomenta a discriminação entre as entidades que participam da mesma relação coletiva de trabalho, prejudicando as entidades patronais, tão importantes e necessárias quanto às dos trabalhadores e igualmente reconhecidas pela Constituição Federal, razão pela qual o ajuste é feito de forma equânime.

Assim, considerando que a matéria foi aprovada na Câmara dos Deputados após mais de cinco anos de debates, não há o que obstar em relação ao mérito, sendo plausível que esta Comissão dê a devida tramitação à matéria



III – VOTO

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei da Câmara nº 61, de 2016.

Sala da Comissão, 16 de novembro de 2016.

Senador EDISON LOBÃO, Presidente

Senador PAULO PAIM, Relator